



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 752 ,de 9 de novembro de 1 962.

Autor: Deputado Pedro Luiz

Estabelece novas atribuições
aos médicos dos Centros de Saúde
do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Além de suas atribuições atuais e fun
cionais, compete ainda aos médicos dos Centros de Saúde do
Estado, a visita periódica aos municípios e vilas situadas
dentro do distrito sanitário de sua jurisdição.

Artigo 2º - Essas visitas serão feitas obrigatóri
amente pelo menos uma vez por mês por cada localidade.

Artigo 3º - Havendo mais de um médico no Pôsto o
Chefe do mesmo fará a escala de visitas, entre os profissio
nais que nêle servem.

Artigo 4º - Quando o Pôsto de Saúde possuir veí
culo próprio, nêste serão feitas as visitas. Quando não pos
suir o Prefeito, sub Prefeito ou a autoridade competente da
localidade interessada na visita, deverá colocar veículo à
disposição do médico ou do posto, em dia e hora previamente
marcados.

Artigo 5º - Em caso de renúncia da autoridade médi
ca do Pôsto, deverá a autoridade interessada comunicar o fa
to ao Diretor do Departamento de Saúde do Estado, para puni
ção disciplinar e medidas corretivas necessárias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 9 de novembro de
1 962, 141º da Independência e 74º da República.